



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13736.000355/94-27
Recurso Nº : 113.277
Matéria: : IRPJ – Exs. 1994
Recorrente : RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.255

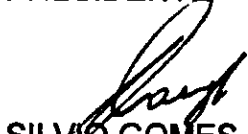
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
A impugnação apresentada após o prazo previsto no Artigo 15 do
Decreto Nº 70.235/72, não instaura fase litigiosa do processo
administrativo fiscal e dele não se toma conhecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA
SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON
VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR
LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13736.000355/94-27
Acórdão Nº : 103-19.255
Recurso Nº : 113.277
Recorrente : RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, feita através de Auto de Infração (fls. 01/014).

De acordo com o "Termo de Constatação Fiscal Nº 02", anexo ao Auto de Infração, decorre a exigência fiscal do presente recurso, no arbitramento de lucros do sujeito passivo, relativo ao exercício de 1994, período-base de 1993, com base no Artigo 400 do RIR/80, levado a efeito pela autoridade autuante, em razão dos seguintes fatos:

1. transcurso dos prazos, objeto do Termo de Intimação de 14/09/93, reiterados em 06/01/94 e 06/04/94, assim como, o transcurso dos prazos, objeto do Termo de Intimação de 20/09/93;
2. inexistência do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conforme Termo de Recepção e Constatação de 19/04/94, bem como a falta de apresentação da escrituração contábil/fiscal e das Demonstrações Financeiras e da não utilização do Livro Caixa;
3. constatação de que os Livros Diários Nº 02, que consigna lançamentos referentes ao ano de 1991; Nº 03, que consigna lançamentos do ano de 1992; Nº 04, que registra os lançamentos dos meses de janeiro a março de 1993; Nº 05, que registra os lançamentos dos meses de abril a junho de 1993 e o Nº 06, que consigna lançamentos dos meses de julho a setembro de 1993, que somente foram registrados e autenticados em 13/01/94, além de que estes livros Diários foram escriturados de forma extremamente resumida e sem a existência de Livros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13736.000355/94-27
Acórdão Nº : 103-19.255

Auxiliares que especificasse tais registros.

Notificada do Auto de Infração em 07 de maio de 1994, o contribuinte apresentou em 08 de dezembro de 1994, às folhas 80/93, impugnação ao lançamento, alegando em extenso arrazoado o cancelamento integral da exigência tributária.

As folhas 108/109, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção integral da notificação fiscal, alegando que a peça impugnatória fora apresentada após transcorrido o prazo para entrega, previsto no Artigo 15, do Decreto Nº 70.235/72, dela não tomando conhecimento e determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos fiscais lançados.

Notificada em 13 de agosto de 1996 da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte apresentou em 15 de agosto de 1996 (fls.116), na Agência da Receita Federal de Cabo Frio, petição solicitando o encaminhamento de sua peça impugnatória ao Conselho de Contribuintes, para que a mesma fosse analisada em grau de recurso por aquele colegiado, aduzindo no final do documento, que o Aviso de Recebimento (AR), mencionado na decisão recorrida, não consta a data de 07 de maio de 1994, considerada pela decisão recorrida, como sendo a data em que a empresa foi cientificada.

Solicitou que as suas razões de defesa, constantes na impugnação apresentada, fossem apreciadas pelo Conselho de Contribuintes, por entender indevido o crédito exigido pela autoridade autuante.

À folha 118, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas contra-razões, propugnando a manutenção integral da exigência fiscal da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13736.000355/94-27
Acórdão Nº : 103-19.255

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que o mesmo foi interposto no prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Como exposto no relatório, o litígio instalado decorre do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, pela autoridade autuante, em razão do contribuinte, durante o curso da ação fiscal, não ter observado às normas previstas na legislação do Imposto de Renda.

A autoridade julgadora de primeira instância constatou, que o contribuinte apresentou sua impugnação, ao Auto de Infração, após transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias, previsto no Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, e preliminarmente, da impugnação não conheceu, considerando como definitivo o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração, deixando portanto, de analisar a questão de mérito da exigência tributária.

De fato, pela análise das informações contidas no processo, constatei que a recorrente apresentou sua peça impugnatória, após o prazo previsto na norma reguladora do processo administrativo fiscal, e a luz do que dispõe o Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, é irrepreensível a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância.

A intempestividade da impugnação, face o disposto na norma acima citada, bem como torrencial jurisprudência emanada desse Conselho de Contribuintes, conduz o julgador a não tomar conhecimento do mérito do litígio, e que é pratica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13736.000355/94-27
Acórdão Nº : 103-19.255

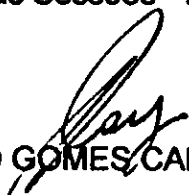
juridicamente notória, que a impugnação intempestiva, não se reveste de força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do Artigo 14, do já citado Decreto Nº 70.235/72.

Quanto as alegações feitas pela recorrente em petição dirigida a Delegacia da Receita Federal, de que no Aviso de Recebimento (AR) à folha 75 dos autos, não consta a data de 07 de maio de 1994, não procede, posto que a data consignada naquele documento de fato, é aquela informada na decisão recorrida, razão pela qual deixo de conhecer o mérito do litígio e considero definitiva a solução dada pela autoridade julgadora de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela RIO LAGOS TRANSPORTE LTDA., em virtude da intempestividade da apresentação da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

